

**EMENDA ADITIVA 2 AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 72/2025**

Adiciona parágrafos aos Art. 1º e Art. 5º do Projeto de Indicação nº. 72/2024.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Indicação nº 72/2024 passa a vigorar acrescido do §2º:

Art. 1º (...)

§2º Não se caracterizam como ameaça, preconceito ou abandono as divergências morais, éticas ou religiosas fundadas em convicções de fé, crença ou consciência.

Art. 2º O parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Indicação nº 72/2024 passa a ser §1º.

Art. 3º O Art. 5º do Projeto de Indicação nº 72/2024 passa a vigorar acrescido do 2º:

Art. 2º (...)

§2º A caracterização da situação prevista no inciso III deste artigo exigirá a presença de elementos objetivos que demonstrem o dolo do agente, não se configurando por meras divergências de opinião, conflitos interpessoais ou condutas ambíguas desacompanhadas de intenção discriminatória manifesta.

Art. 4º O parágrafo único do Art. 5º do Projeto de Indicação nº 72/2024 passa a ser §1º.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**David Durand**  
Deputado Estadual – Republicanos

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva tem por finalidade precípua salvaguardar a liberdade de consciência e de crença, bem como o direito fundamental à orientação moral das famílias cearenses, em estrita observância aos ditames constitucionais. No âmbito do Direito Administrativo e das políticas de assistência social, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados exige cautela e critérios hermenêuticos objetivos, sob pena de

converter condutas legítimas e protegidas pelo ordenamento em supostos atos discriminatórios, gerando novos conflitos em vez de soluções.

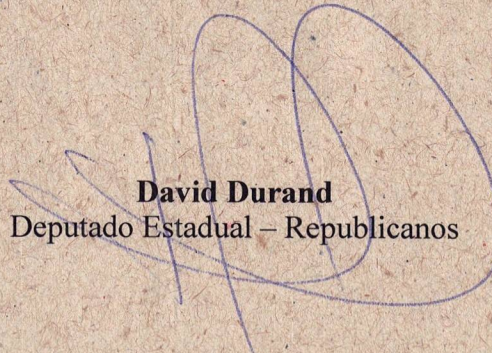
A Constituição Federal, em seu Art. 5º, incisos VI e VIII, estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando que as convicções religiosas não podem ser motivo para a privação de direitos. Complementarmente, o Art. 226 da Carta Magna eleva a família ao posto de base da sociedade, sob especial proteção do Estado. Essa proteção é ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, ao reconhecer o direito à convivência familiar, pressupõe o dever dos pais de orientar seus membros conforme seus valores morais e religiosos, formando o caráter e a cidadania das novas gerações.

É fundamental esclarecer que a proposta não desampara as vítimas reais de violência ou discriminação intolerável. Pelo contrário, ela delimita que divergências de cunho moral ou religioso, quando fundadas em convicções de fé e desacompanhadas de violência física ou coação ilegal, não devem ser interpretadas como causa para a concessão do aluguel social.

A proteção do programa exige que a vulnerabilidade seja aferida mediante elementos objetivos. A mera percepção subjetiva de ameaça, sem a demonstração de dolo — ou seja, da intenção consciente e voluntária de violar direitos — revela-se insuficiente para caracterizar a hipótese de expulsão por preconceito mencionada no Art. 5º, inciso III, por exemplo.

Ademais, a ausência de critérios objetivos quanto ao dolo do agente traz riscos severos à credibilidade da política pública. Primeiramente, há o risco de transbordamento para a esfera penal, onde alegações subjetivas frágeis podem expor cidadãos a sanções por injúria ou difamação injustificadas. Em segundo plano, a falta de rigor probatório abre margem para a litigância de má-fé e para o uso indevido do benefício social, o que penaliza o erário e desvia recursos de quem efetivamente necessita, como mulheres em situação de risco de morte e outras prioridades habitacionais.

Em última análise, esta emenda não enfraquece a rede de proteção, mas a fortalece ao conferir-lhe solidez técnica. Ao distinguir situações de violência real de conflitos familiares fundados na liberdade de opinião, protegemos a integridade do programa e garantimos que o Estado atue como mediador, e não como agente de ruptura dos laços familiares cearenses.



**David Durand**  
Deputado Estadual – Republicanos